



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010687-05.2023.5.15.0061

Relator: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/05/2024

Valor da causa: R\$ 140.741,84

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: MARCOS MAURICIO BERNARDINI

RECORRIDO: -----.

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO
DO TRABALHO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

11ª Câmara

6ª TURMA - 11ª CÂMARA

PROCESSO Nº 0010687-05.2023.5.15.0061

RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: -----

RECORRIDO: ----- - ---

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA

JUÍZA SENTENCIANTE: SUZELINE LONGHI NUNES DE OLIVEIRA

RELATORA: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES

fcsf

USO DE APARELHO CELULAR AO VOLANTE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. Conduta típica de gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, uma vez que o acidente de trânsito foi causado pelo autor, que atendeu o celular enquanto dirigia, conforme por ele mesmo narrado à Polícia Militar no boletim de ocorrência que foi lavrado. A reclamada demonstrou documentalmente que era dever do empregado agir com segurança, o qual possuía, inclusive, o direito de recusar o trabalho em caso de risco, devendo, ainda obedecer às normas de trânsito e especificamente "nunca atender ou manipular celular enquanto estiver dirigindo". Tal conteúdo foi confirmado pela testemunha convidada pelo próprio reclamante. A testemunha da reclamada, por seu turno, noticiou que não era obrigatório o atendimento de celular enquanto estivessem dirigindo e que não havia punição por não se atender a chamadas no celular. Não provadas, pois, ordens contrárias às normas de segurança da empresa. A conduta não é escusável, pois, além de violar expressa orientação de segurança da empresa e de normas de trânsito, também há de ser coibida em razão dos inúmeros acidentes de trânsito que acarreta, alguns, inclusive, com vítimas fatais, sendo desnecessária prévia punição do trabalhador. No caso, ademais, a irregularidade se torna ainda mais grave pois o reclamante era membro titular da CIPA, tendo o dever de adotar providências para não permitir que nenhum empregado trabalhasse em condições inseguras. Justa causa mantida. Recurso não provido.

ID. 85bfa32 - Pág. 1

Da r. sentença de fls. 380/390, complementada às fls. 396/398, que julgou improcedentes os pleitos elencados na inicial, recorre a reclamante, aduzindo as razões de seu inconformismo às fls. 400/417.

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/12/2024 15:19:06 - 85bfa32
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073013270272800000120048931>
Número do processo: 0010687-05.2023.5.15.0061
Número do documento: 24073013270272800000120048931



Pugna pela modificação no que se refere à justa causa, estabilidade provisória - representante da CIPA, verbas rescisórias, aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT e enquadramento sindical.

Representação processual regular.

Isento do recolhimento de custas processuais, na forma da lei.

Contrarrazões apresentadas às fls. 421/433.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 436/439, opinando pelo não provimento do recurso quanto ao pleito de declaração da nulidade da dispensa.

É o breve relatório.

Eventuais referências às folhas dos autos levam em consideração o "download" completo do processo em formato pdf, em ordem crescente.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso interposto, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

ID. 85bfa32 - Pág. 2

JUSTA CAUSA

Não se conforma o demandante com a improcedência do pedido de



nulidade da dispensa por justa causa e condenação nos consectários legais. Afirma que a sanção extrema foi totalmente desproporcional à realidade dos fatos, na medida em que o recorrente foi atender chamada de seu superior hierárquico enquanto dirigia e terminou por causar uma colisão leve com pequenos danos, o que levou a ré a despedi-lo por justa causa, sem aplicar qualquer advertência ou aviso.

Assevera que o uso de celular era obrigatório, tendo em vista que todas as informações dos serviços, retornos de superiores e uso de GPS para chegada à frente de trabalho eram realizados por meio do referido equipamento. Alega que necessitava responder prontamente às solicitações e informar frequentemente em qual ponto da cidade estava para atender às demandas que ali surgissem, uma vez que o veículo da empresa não possuía GPS integrado.

Argumenta que a acionada nunca forneceu meios para evitar acidentes ao recorrente, citando, exemplificativamente, GPS integrado no veículo e curso de direção defensiva. Insiste que o uso do celular era corriqueiro e obrigatório pelos empregados da ré, sendo que a empresa tinha conhecimento desse fato, mas nunca forneceu qualquer medida para evitar acidentes. Requer, portanto, a anulação da justa causa aplicada e a reintegração, nos moldes da inicial.

Pois bem.

É importante ressaltar que a justa causa, extremamente prejudicial ao trabalhador, pois tudo lhe retira, desde a fonte de subsistência até as verbas da rescisão, deve guardar proporcionalidade com o ato imputado.

A gravidade dos fatos narrados na peça contestatória exige robusta e inequívoca prova, pois corresponde a fato impeditivo do pagamento das rescisórias (art. 373, do CPC), tem reflexos indeléveis na vida profissional do obreiro e implica na máxima penalidade possível aplicável a um trabalhador.

No caso presente, a justa causa restou cabalmente comprovada, tipificando a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, uma vez que o acidente de trânsito foi causado pelo autor, que atendeu o celular enquanto dirigia, conforme por ele narrado à Polícia Militar no boletim de ocorrência lavrado (fl. 46).

É importante ressaltar que o Princípio da continuidade da relação de emprego constitui-se em presunção favorável ao empregado, sendo que o ônus de comprovar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador e o mesmo se desincumbiu de tal mister.



O MM. Juízo de Origem pontuou (fls. 382/386):

Quanto aos motivos ensejadores da justa causa, da análise dos documentos apresentados com a defesa, constato que o reclamante, quando de sua contratação, recebeu ordem de serviço (documento de fls. 153), onde constou expressamente que o empregado deveria: "**utilize os caminhos seguros, preste atenção no trânsito interno e externo de veículos; direito de recusa para o trabalho, em caso de evidência de risco grave e iminente para o trabalhador; comunicar o superior imediato toda e qualquer irregularidade que possa colocar você ou colega sob risco de incidentes; obedecer às normas de trânsito a fim de evitar eventuais incidentes; nunca atender ou manipular celular enquanto estiver dirigindo.**

Restou incontroverso nos autos que o acidente de trânsito /trabalho ocorreu em decorrência da negligência do reclamante que atendeu celular enquanto dirigia ("**narrou os fatos ao policial ocasião do boletim de ocorrência**" - BO - fls. 46).

A testemunha convidada pelo próprio reclamante, sr. Henry Savian de Queiroz, embora afirme que atende celular enquanto dirige e que isso é comum para os outros funcionários, esclareceu que **não pode afirmar porque a empresa saberia, mas pode saber**. Afirmou, também, que **já tinha conversado no setor de segurança para evitar o atendimento de celular dirigindo mas os carros eram alugados e tinham barreira; o setor definiu continuar do jeito que estava; que na habilitação receberam a orientação de que é ilegal atender celular dirigindo; que teoricamente, seguindo o mesmo raciocínio poderiam recuar o atendimento de celular enquanto dirigindo e depois se acerta com o supervisor; como homem comum o motorista pode estacionar para atender o telefone.**

A testemunha da reclamada, por seu turno, noticiou que **não é obrigatório atendimento de celular dirigindo; o depoente nunca foi punido por não atender o celular na função do reclamante; trabalhando dentro da vala o funcionário não consegue atender o celular já que usa EPIS, luvas, não podendo fazê-lo no meio do trabalho; o carro da empresa não tem GPS integrado; o depoente sabe que utilizavam os smartphones com GPS fornecidos pela empresa não os próprios; participava de grupo de whatsapp do reclamante e do preposto.**

Os diálogos pelo grupo de Whatsapp de fls. 61 e seguintes, **além de serem antigos, pois travados em julho de 2020**, ou seja, quase dois anos antes do acidente do reclamante, revelam apenas que o sr. Nilson reclamava quando havia demora no atendimento do telefone, sendo que nos mesmos diálogos **os empregados deixam claro que, quando estão em serviços, não atendem.**

Desta forma e considerando que o sr. Nilson, não obstante a impaciência e nervosismo demonstrados, não deu ordens contrárias às normas de segurança da empresa, no sentido de que o celular deveria ser atendido em qualquer circunstância (mesmo dirigindo), bem como que não há nos autos prova de que a reclamada tivesse conhecimento de que alguns de seus empregados atendiam o telefone enquanto dirigiam ou mesmo que seu técnico de segurança, que, diga-se de passagem, ficou muito pouco tempo na empresa, não cumpria devidamente suas obrigações (exigindo o cumprimento das normas de segurança da empresa), entendo que não é escusável o ato do reclamante de violar expressa orientação de segurança da empresa e de normas de trânsito, para não atender o celular enquanto dirigia (o fato de outros empregados não respeitarem normas de segurança ou de o encarregado ficar irritado com a demora no atendimento do telefone, não justifica a falta de cautela e a negligência do reclamante).

Assim, diante da prova documental e testemunhal apresentadas, convencida estou de que a reclamada - em vista das conhecidas consequências nefastas dos acidentes de trabalho, tanto para a integridade física e saúde do trabalhador, quanto para a atividade econômica da empresa, - vem adotando as medidas de segurança estabelecidas nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive mantendo no ambiente



de trabalho técnicos de segurança do trabalho. Não por outro motivo e em vista da não observância pelo reclamante do dever de observar as normas de segurança e de trânsito, este foi dispensado por justa causa.

ID. 85bfa32 - Pág. 4

(...)

No caso vertente, restou cabalmente demonstrado que o reclamante recebeu todas as orientações de segurança necessárias para o exercício de seu mister, foi orientado e cientificado da importância de não atender o celular enquanto dirigia e, mesmo assim, mostrou-se desidiioso na utilização do veículo, razão pela qual foi dispensado por justa causa, por não cumprir suas obrigações trabalhistas, relativas à segurança do trabalho.

Note-se que, embora o reclamante não tenha recebido advertência verbal ou escrita anteriormente, diante das circunstâncias do caso (comprometeu-se, quando da admissão, a cumprir as normas de segurança, inclusive não utilizar o celular enquanto dirigia, bem como a recusar ordens superiores que envolvessem riscos), entendo que o reclamante demonstrou grave descaso com as normas de segurança do trabalho.

Importante observar, também, que, no entender deste Juízo, não pode o Estado-Juiz, que **exige do empregador o cumprimento rigoroso de todas as normas de segurança e proteção ao trabalhador** e, por vezes, condena empresas a **pagar vultosas indenizações, fundadas na responsabilidade objetiva**, nos casos de acidente de trânsito /trabalho, - considerar leve a falta praticada pelo empregado que, várias vezes orientado para não usar o celular enquanto dirigia e ciente dos critérios de segurança exigidos pelo empregador, descuida de sua segurança, inclusive com risco de graves lesões a terceiros, sob pena de se criar profundo desequilíbrio na relação entre empregadores e trabalhadores (em questão de segurança cobra-se da empresa o **cumprimento rigoroso** das normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e, com relação ao empregado, considera-se **falta leve** o descumprimento da obrigação de não utilizar o celular enquanto dirige, expressamente **cobrada pela empresa**).

Portanto, pelo que se apurou nestes autos, a dispensa do reclamante por justa causa encontra suporte no art. 482, letra "b" e "h", da CLT, não merece censura, e, por isso, não faz jus o reclamante ao aviso prévio indenizado e projeções, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa rescisória de 40%, tampouco à estabilidade provisória, com reintegração no emprego e pagamento dos salários do período de afastamento.

O saldo de salário e insalubridade foram pagos quando da rescisão contratual, restando improcedente o pedido, também nesse aspecto. (destaques no original)

De fato, pela análise dos autos e documentos juntados, entendo que o Juízo *a quo* analisou acertadamente a questão, demonstrando, de forma indene de dúvidas, que o reclamante agiu de forma que acarretasse a dispensa por justa causa.

Ressalto que a prova foi bem avaliada na origem, desmerecendo qualquer reparo a r. sentença.

No mesmo sentido o parecer do i. Procurador do Trabalho, que, além disso, consignou que:

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/12/2024 15:19:06 - 85bfa32
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073013270272800000120048931>
Número do processo: 0010687-05.2023.5.15.0061
Número do documento: 24073013270272800000120048931



"o fato do reclamante ser membro titular da CIPA torna a irregularidade ainda mais grave, pois mesmo que existisse determinação dos seus superiores para atendimento imediato da ligação efetuada através de celular; era dever do reclamante, como membro da CIPA, não cumprir determinação ilegal e adotar providências para não permitir que nenhum empregado dirigisse em condições contrárias às normas de segurança."

ID. 85bfa32 - Pág. 5

Como se viu, a conduta típica, incontroversa, é de gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, uma vez que o acidente de trânsito foi causado pelo autor, que atendeu o celular enquanto dirigia, conforme por ele mesmo narrado à Polícia Militar no boletim de ocorrência que foi lavrado.

A reclamada demonstrou documentalmente que era dever do empregado agir com segurança, o qual possuía, inclusive, o direito de recusar o trabalho em caso de risco, devendo, ainda obedecer às normas de trânsito e especificamente "nunca atender ou manipular celular enquanto estiver dirigindo". Tal conteúdo foi confirmado pela testemunha convidada pelo próprio reclamante. A testemunha da reclamada, por seu turno, noticiou que não era obrigatório o atendimento de celular enquanto estivessem dirigindo e que não havia punição por não se atender a chamadas no celular.

Não provadas, pois, ordens contrárias às normas de segurança da empresa.

A conduta, portanto, não é escusável, pois, além de violar expressa orientação de segurança da empresa e de normas de trânsito, também há de ser coibida em razão dos inúmeros acidentes de trânsito que acarreta, alguns, inclusive, com vítimas fatais, sendo desnecessária prévia punição do trabalhador. No caso, ademais, a irregularidade se torna ainda mais grave pois o reclamante era membro titular da CIPA, tendo o dever de adotar providências para não permitir que nenhum empregado trabalhasse em condições inseguras.

Neste diapasão, o conjunto probatório dos autos revela que a reclamada não agiu com rigor excessivo ao dispensar o reclamante por justa causa, sendo que há nos autos prova robusta acerca da prática de falta grave apta a ensejar a aplicação de tal penalidade.

Correta a justa causa aplicada.

Ressalte-se que, uma vez reconhecida a dispensa por justa causa, correto



igualmente o indeferimento do pagamento das verbas rescisórias e demais consectários decorrentes da dispensa imotivada, nos exatos termos do r. decisório, eis que alicerçada em análise precisa, detida e cuidadosa do conjunto probatório existente nos autos.

Nada a reparar.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REPRESENTANTE DA CIPA

Mantida a dispensa por justa causa, não há que se falar em reconhecimento da estabilidade provisória, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Nada a deferir, portanto.

ID. 85bfa32 - Pág. 6

VERBAS RESCISÓRIAS

Subsidiariamente, o reclamante alega fazer jus às verbas rescisórias até março de 2022.

Sem razão.

Como bem salientado na r. decisão de embargos de declaração, não são devidas férias proporcionais ou 13º salário proporcional em se tratando de dispensa do empregado por justa causa (fl. 397).

Além disso, o recorrente se limita a afirmar que o TRCT foi apresentado zerado sem qualquer justificativa, sem apontar, matematicamente, equívoco nos cálculos efetuados pela empregadora.

Logo, é de rigor a manutenção da r. decisão originária também nesse ponto.

PENALIDADE DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT

Alega que o TRCT foi apresentado pela ré zerado sem qualquer justificativa, sendo devida a aplicação dos arts. 467 e 477 da CLT.

Sem razão.



Ausente condenação ao pagamento de verba rescisória incontroversa e não havendo atraso na quitação de haveres rescisórios, impõe-se a ratificação da r. sentença no tocante à improcedência das multas em discussão.

Nego provimento.

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Almeja o demandante a reforma da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos concernentes aos direitos previstos nas normas coletivas da categoria, sob a alegação de que a própria acionada aponta o enquadramento com o Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo e que é o mesmo sindicato que figura na norma coletiva acostada aos autos pelo recorrente.

Sem razão.

ID. 85bfa32 - Pág. 7

O enquadramento sindical se faz, em regra, pela atividade econômica preponderantemente exercida pelo empregador, nos termos do art. 511 da CLT, exceto se tratar de categoria diferenciada, consoante dispõe o § 3º do citado artigo.

Além disso, nos termos do § 1º do art. 611 da CLT, *"é facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho."*

No caso, os acordos coletivos de fls. 65 e seguintes foram firmados pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, pessoa jurídica que nem mesmo integra o polo passivo da lide.

Assim sendo, as normas coletivas encartadas com a prefacial não se aplicam ao recorrente, sendo indevidas a PLR de 2021, multa normativa e gratificação de férias pleiteadas.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/12/2024 15:19:06 - 85bfa32
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073013270272800000120048931>
Número do processo: 0010687-05.2023.5.15.0061
Número do documento: 24073013270272800000120048931



A adoção de tese explícita a respeito da matéria satisfaz o pleito de prequestionamento da Súmula 297 do TST.

A oposição de embargos de declaração considerados como recurso manifestamente protelatório (art. 793-B, inciso VII, CLT), inclusive a pretexto de prequestionamento, acarretará a aplicação da multa prevista no artigo 793-C da CLT.

ID. 85bfa32 - Pág. 8

Diante do exposto, decido **CONHECER** do recurso de -----
e o **DESPROVER**, nos termos da fundamentação.

Em sessão realizada em 10/12/2024, conforme os termos da Portaria GP nº 05/2023 deste E. TRT, A C O R D A M os Magistrados da 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pela Exma. Sra. Relatora.

Votação unânime.

Composição: Exma. Sra. Juíza LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES (Relatora) e Exmos. Srs. Desembargadores JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR (Presidente Regimental) e LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO.

Ministério Público do Trabalho: Exmo.(a) Sr.(a) Procurador(a) Ciente.

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/12/2024 15:19:06 - 85bfa32
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073013270272800000120048931>
Número do processo: 0010687-05.2023.5.15.0061
Número do documento: 24073013270272800000120048931



Compareceu para sustentar oralmente por -----, o(a) Dr(a) BENRHUR ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA.

Sessão realizada em 10 de dezembro de 2024.

**LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES
RELATORA**

ID. 85bfa32 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES - 19/12/2024 15:19:06 - 85bfa32
<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24073013270272800000120048931>
Número do processo: 0010687-05.2023.5.15.0061
Número do documento: 24073013270272800000120048931

